



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTE ORIGINAL
Brasília 24 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 173

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 35262.000089/2007-92
Recurso n° 153.103 Voluntário
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão n° 206-01.635
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA.
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/03/2004, 01/12/2005 a 30/12/2005


PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO INDIRETO --INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Incide contribuição previdenciária sob os pagamentos realizados, por intermédio de empresa interposta, de remuneração dos empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35262.000089/2007-92
Acórdão n.º 206-01.635

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

CC02/C06


Fls. 174

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

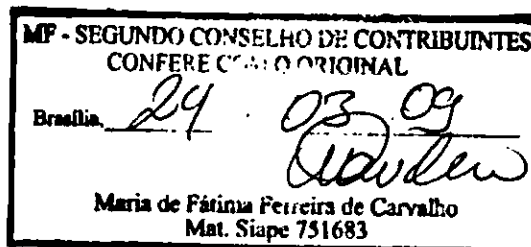
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Consta do Relatório da NFLD (fls. 22/24) que o fato gerador da contribuição lançada é a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais por intermédio da empresa interposta INCENTIVE HOUSE S.A.

O fiscal notificante esclarece que os valores pagos foram lançados na contabilidade do sujeito passivo nas contas "Programas e Divulgações" e Prêmio Produção", e que foi tributada a remuneração na condição de segurado empregado, para os que possuíam vínculo empregatício, e na condição de contribuinte individual, para os que não eram empregados, no respectivo mês do pagamento.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 31 a 72 e, de sua análise, o processo foi baixado em diligência, tendo sido emitido novo relatório de Relação de Vínculos e de Co-Responsáveis (fls. 76 e 77).

Cientificada do despacho fiscal e dos novos relatórios, a notificada se manifestou às fls. 86 a 89, juntando Parecer de um tributarista da PUC de São Paulo e da USP.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria, por meio do Acórdão n° 18-7.311, de 04/07/2007, julgou o lançamento procedente e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 156 a 161), alegando, em síntese, que:

- os produtores associados da cooperativa e clientes sabem que a cooperativa não presta serviços referentes a projetos técnicos para financiamentos e custeios de lavouras;
- o dinheiro do efetivo pagamento não é da autuada, e sim do Banco do Brasil e a responsabilidade de pagamento do projeto também não é da autuada, mas do produtor, sendo que o valor pago sequer é de conhecimento da autuada;
- a mão-de-obra deveria ser efetivamente paga pela empresa autuada para que possa ser considerada pagamento de remuneração;
- a autuada agiu dessa forma por orientação da empresa Incentive House, com a alegação de que tal procedimento não gera contribuições previdenciárias, visto que não se considera pagamento pela autuada aos técnicos;
- realmente ocorreu um erro de lançamento de Nota, sendo repasse e não remuneração, podendo isso ser retificado;
- apesar de constar em seu estatuto social a prestação de assistência técnica aos cooperados, isso não ocorre quanto à elaboração de projetos técnicos de financiamento de lavouras, não tendo havido, de forma alguma, a prestação de serviços pela cooperativa; e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONF. ORIGINAL Brasília, 24. 03. 09 <i>Atividade</i> Maria de Fátima Festeira de Carvalho Mat. Siapc 751683

- alguns dos profissionais que prestaram serviços aos associados, na elaboração de projetos, nunca prestaram qualquer tipo de assistência ou prestação de serviços à autuada, devendo, portanto, ser excluídos os valores repassados aos profissionais que não são funcionários da autuada.

É o relatório

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

A fiscalização lançou o presente débito após constatar que a empresa notificada remunera seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, por meio da empresa de Marketing de incentivo, Incentive House.

A recorrente alega, em seu recurso, que agiu dessa forma por orientação da empresa Incentive House, com a alegação de que tal procedimento não gera contribuições previdenciárias, visto que não se considera pagamento pela autuada aos técnicos.

Contudo, a orientação recebida pela recorrente da contratada Incentive House está equivocada, já que os pagamentos realizados aos empregados e contribuintes individuais possuem natureza remuneratória.

A descrição do serviço prestado constante das Notas Fiscais emitidas pela empresa contratada, Incentive House, deixa claro que se trata de programa de estímulo ao aumento de produtividade e os pagamentos foram registrados nos livros contábeis da recorrente, nas contas "Programas e Divulgações" e "Prêmio Produção".

A prestação de assistência técnica a seus associados é um dos objetivos sociais estatutários da recorrente e, para realizá-lo, utiliza-se de seus empregados e profissionais contratados como contribuinte individuais, remunerando-os, por intermédio da empresa Incentive House, pelos serviços prestados.

Resta claro que o pagamento feito pela recorrente, por meio da empresa Incentive House, em favor dos seus empregados não se trata de fornecimento de meio para que esses trabalhadores possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à remuneração, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Da mesma forma, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso III da Lei n.º 8.212/91 é para o contribuinte individual:

"A remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º."

Processo nº 35262.000089/2007-92
Acórdão n.º 206-01.635

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERF COM O ORIGINAL
Brasília, 24 de 03 de 09
[Handwritten Signature]
Maria de Fátima Feiteira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 177

Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

[Handwritten Signature]
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS